

AS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS PAÍSES DO NORTE E DO SUL QUANTO AO DIREITO DO DESENVOLVIMENTO

LES DIVERGENCES ENTRE LES PAYS DU NORD ET LES PAYS DU SUD SUR LE DROIT DU DÉVELOPPEMENT

*Diogo Andreola Serraglio*¹

*Andréia Mendonça Agostini*²

RESUMO: O presente artigo visa investigar a legitimidade do direito internacional ambiental na sociedade contemporânea através da imposição da necessidade da proteção ambiental pelos países do Norte. Para isso, analisar-se-ão documentos que propiciaram a efetividade deste ramo do direito no cenário internacional, os quais buscavam tão somente a manutenção econômica dos países desenvolvidos. A mais disso, far-se-á um breve relato da resistência dos países do Sul e a conseqüente tentativa de impor o direito do desenvolvimento aos países já industrializados. Com o intuito de encontrar soluções para esta questão, identificar-se-ão elementos alegados por estes a fim de solucionar as questões que possibilitam o seu desenvolvimento econômico. Por fim, o artigo apresentará a importância da Organização Mundial do Comércio (OMC) na elaboração de dispositivos que conduzem ao direito do desenvolvimento.

PALAVRAS CHAVES: Direito Internacional do Meio Ambiente, Direito do desenvolvimento, Direito sustentável, Países em desenvolvimento.

RESUMÉ: Cet article a pour but étudier la légitimité du droit international de l'environnement dans la société contemporaine par l'imposition de la nécessité de protection de l'environnement par les pays du Nord. Alors, nous analyserons des documents qui ont fourni l'efficacité de cette branche du droit sur la scène internationale, qui visaient seulement le maintien des intérêts des pays développés. De plus, nous exposerons un bref analyse de la résistance des pays du Sud dans la tentative de faire respecter le droit du développement face aux pays déjà industrialisés. Afin de trouver des solutions à cette question, nous examinerons des éléments revendiqués par les pays du Sud a fin de résoudre ses problèmes, permettant, donc, le développement économique. Enfin, ce projet tend à vérifier l'importance de l'Organisation Mondiale du Commerce (OMC) dans l'élaboration des dispositifs qui conduisent au droit du développement.

MOTS-CLÉS: Droit international de l'environnement, Droit du développement, Droit Durable, Pays en développement.

INTRODUÇÃO

O tema central deste projeto tem por objetivo a análise, a partir da década de setenta, da contínua tomada de consciência no que diz respeito aos problemas ambientais verificados em nosso planeta pelos países desenvolvidos, a qual ensejou nos grandes marcos referentes às

¹ Advogado. Mestrando em Direito Socioambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Pesquisador do Grupo de Estudos: "Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica".

² Assessora de desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Mestranda em Direito Socioambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Pesquisadora do Grupo de Estudos: "Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica"

questões ambientais na sociedade internacional - a Conferência de Estocolmo (1972), a Conferência do Rio de Janeiro (1992), bem como a Cúpula de Joanesburgo (2002) -, com especial enfoque na tentativa de impor a necessidade de proteção ambiental pelos países do Norte aos países do Sul. Pretende-se, primeiramente, verificar a legitimidade do direito internacional do meio ambiente na sociedade contemporânea, a qual se tornou possível diante da sua injunção pelas nações desenvolvidas. A fim de dar contas a todo o processo de amadurecimento deste ramo do direito, torna-se essencial o estudo de documentos que possibilitaram a sua efetividade no cenário internacional, os quais se baseavam em medidas que primavam pela manutenção econômica e demográfica dos índices analisados à época. Da mesma forma, procurar-se-á compreender a resistência dos países do Sul e a sua respectiva imposição do direito do desenvolvimento aos países já industrializados. Para tanto, buscar-se-á a identificação de elementos que justificaram a mobilização destes na tentativa de encontrar soluções às questões cruciais para o seu desenvolvimento econômico. Inobstante fossem contrários à introdução de regras que visavam à tutela do meio ambiente, percebe-se que a submissão às nações do Norte ocorreu somente a partir da emergência do direito do desenvolvimento. Por iguais razões, interessa-nos mensurar a relevância da Organização Mundial do Comércio (OMC) nas relações existentes entre o comércio e o meio ambiente, em especial nas disposições legais que levam em consideração as necessidades dos Estados em desenvolvimento. Por fim, a proposta deste artigo é averiguar como as discussões no cenário internacional têm enfrentado a distância econômica entre o Norte e o Sul.

1 DA EMERGÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL À CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

Relevante sublinhar, inicialmente, que a insaciável busca pelo desenvolvimento econômico e social adiou as discussões acerca da emergência de se preservar o meio ambiente, situação esta que perdurou até meados do século XX, momento da história em que a grande incidência de desastres naturais no globo despertou a preocupação dos Estados. Em síntese, “a preocupação com a degradação ambiental surgiu no meio científico a partir da

década de 1950, o que se explica levando em conta que foi justamente a ciência que pôde antever o aumento da degradação a partir do crescente desenvolvimento tecnológico.”³

Cai a lançar notar que o sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, se tornou meio de grande relevância no que diz respeito aos debates e decisões políticas entre os Estados na esfera ambiental, mesmo quando paralisado pelos vetos no período da Guerra Fria, impedindo, por vezes, deliberações na matéria de direito internacional ambiental.⁴ Não se pode olvidar, portanto, que, a partir de sua criação, a ONU passou a coordenar grande parte das questões ambientais no globo através de programas específicos.

Assim, a iniciativa de organizar um encontro de países para controlar a degradação ambiental coube ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC). A aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas ocorreu por meio da Resolução n. 2.398, em 1968, o qual designou o ano de 1972 para a sua realização, em Estocolmo, a convite do governo sueco. A principal recomendação do ECOSOC era de que os países discutissem, principalmente, os tópicos de interesse geral da humanidade. Para tanto, constituiu-se a Comissão Preparatória, composta por 27 países, o qual

[...] realizou quatro sessões. A primeira ocupou-se com a parte operativa e com a definição de como os Estados-membros deveriam atuar; na segunda, foi adotada a agenda provisória e decidida a natureza do documento a ser assinado em 1972; [...] coube à terceira sessão examinar o progresso verificado na apreciação dos temas substantivos e apresentar o esboço da Declaração do Meio Ambiente; a quarta sessão, realizada em março de 1972, ocupou-se da parte funcional da Conferência, inclusive dos aspectos financeiros.⁵

É de ser relevado que as Comissões Preparatórias foram de suma importância para o acontecimento da Conferência de Estocolmo. Uma vez constatado que o modelo ocidental de desenvolvimento propiciou a degradação desenfreada do meio ambiente, cumpre ressaltar o surgimento de posições antagônicas entre as nações desenvolvidas e aquelas que se encontravam em desenvolvimento. Enquanto aqueles enfatizavam a necessidade de um encontro internacional com o intuito de encontrar soluções para o quadro deterioração da natureza, estes temiam que a busca pela preservação ambiental os distanciariam ainda mais do

³ BARRAL, Welber. PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 25.

⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 25-26.

⁵ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 28.

processo de industrialização de suas economias, inviabilizando assim, o direito do desenvolvimento.⁶ Em outras palavras,

[...] a pressão em favor dos limites ambientais pedidos aos países do Sul era visto como um instrumento utilizado pelo Norte para bloquear o desenvolvimento econômico dos países emergentes; atitude esta refletida nos discursos dos diplomatas do Sul, que se opunham à questão ambiental e defendiam o mesmo direito de destruir a natureza que tinham usufruído os países do Norte durante as épocas de maior desenvolvimento econômico.⁷

Oportuno destacar, assim, o evidente descontentamento dos países do Sul quanto ao rumo que as Comissões Preparatórias estavam dando à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Como bem lembra Wade Rowland⁸,

[...] as opiniões entre os países em desenvolvimento variavam da premissa de que os problemas relacionados ao meio ambiente eram preocupação apenas para as nações altamente desenvolvidas [...] até a certeza de que os países desenvolvidos estavam usando previsões catastróficas como instrumento racista, para manter o terceiro mundo não-branco em nível relativamente baixo de desenvolvimento. As preocupações seriam ótima desculpa para as nações industrializadas puxarem o tapete.

Diante disso, cientes de que a situação desfavorável em que se encontravam os países do Sul poderia comprometer a realização da conferência, os países do Norte viram-se obrigados a ceder aos seus anseios. Isso se tornou evidente com a publicação da Resolução 2.657 da XXV Assembléia Geral da ONU, a qual afirma que “as políticas ambientais devem ser consideradas no contexto do desenvolvimento econômico e social, levando em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento.”⁹

Cumprir assinalar, no entanto, que além das Comissões Preparatórias para a Conferência de Estocolmo, em 1972, outras reuniões foram capazes de mobilizar e ganhar a atenção internacional, como o Painel de Peritos em Desenvolvimento e Meio Ambiente, chamado de Relatório de Founex, e o Relatório do Clube de Roma, a seguir expostos.

O Painel de Peritos em Desenvolvimento e Meio Ambiente foi realizado em Founex, em 1971, e ganhou destaque devido à consolidação dos pilares da conferência que aconteceria

⁶ BARRAL, Welber. PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 25-26.

⁷ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 30.

⁸ ROWLAND, 1973 apud LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 34.

⁹ LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 35.

no ano seguinte. Neste encontro, evidenciou-se a oposição dos interesses dos países industrializados e daqueles que estavam em desenvolvimento, uma vez que, para estes, “a Conferência era encarada como uma tática diversionista, tendente a relegar os programas de desenvolvimento a um segundo plano.”¹⁰ Em verdade, priorizavam-se os problemas dos países centrais, os quais giravam em torno do avanço de uma agenda essencialmente ambientalista, ao passo que, para os países periféricos, o que mais importava era a garantia dos direitos econômicos e sociais. Ou seja, as questões ambientais só seriam passíveis de discussão a partir do momento em que uma solução para a pobreza e as suas seqüelas fosse encontrada. Denota-se que

[...] enquanto a degradação do meio ambiente nos países ricos derivava principalmente do modelo de desenvolvimento, os problemas do meio ambiente dos países em desenvolvimento eram consequência do subdesenvolvimento e da pobreza.¹¹

Por tais razões, questionava-se a possibilidade do estabelecimento de medidas diferentes para ambos os blocos econômicos, caso contrário, “a maior poluição seria a poluição da miséria e do subdesenvolvimento econômico.”¹² Verdade seja, os países industrializados, diante do desejo de “limpar” o planeta, negavam que os custos dessa política prejudicariam o desenvolvimento dos países periféricos. Estes, por sua vez, comprovavam que a degradação ambiental havia sido gerada pelo consumismo exacerbado dos países ricos e protestavam, das mais diversas maneiras, do qual se destaca a famosa frase dos países africanos francófonos: “Se querem que sejamos limpos, paguem-nos o sabão.”¹³

Indubitável a importância de Founex para a Conferência de Estocolmo, uma vez que possibilitou, de forma bastante clara, a entrada dos objetivos dos países em desenvolvimentos no cenário internacional, evitando assim, o seu fracasso. De acordo com o Secretário Geral da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Maurice Strong¹⁴, o grupo de peritos obteve sucesso ao “produzir um documento seminal que articulava as relações

¹⁰ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 29.

¹¹ LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 38.

¹² SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 43.

¹³ “Si vous voulez que nous soyons propes, payes-noues le savon!”

¹⁴ STRONG, Maurice. **Stockholm Plus 30, Rio Plus 10: Creating a New Paradigm of Global Governance**. Washington: Island Press, 2003. p. 35.

essenciais entre meio ambiente e desenvolvimento, o que forneceu o suporte intelectual e a base para políticas com vistas à Conferência de Estocolmo.”

Impõe-se registrar, deste modo, a inovação trazida por este relatório:

Em algumas áreas, questões ambientais abrem novas possibilidades para países em desenvolvimento. As mudanças estruturais na produção e no comércio, e a realocação geográfica de empresas produtivas como consequência de considerações ambientais, devem fornecer novas oportunidades para suprir algumas das necessidades de desenvolvimento dos países em desenvolvimento [...]. Em alguns casos, os países em desenvolvimento poderão ter a possibilidade de aumentar a entrada de capital estrangeiro e de criar novas indústrias.¹⁵

Pelo exposto, resta evidente que o posicionamento desenvolvimentista é encontrado na cláusula preambular da Declaração de Estocolmo, a qual dispõe:

Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais está motivada pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presentes suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.¹⁶

Além das questões econômicas, os debates sobre o crescimento populacional também ganharam força ao longo das discussões preparatórias para a Conferência de Estocolmo. O principal difusor desta idéia foi o Clube de Roma, através da publicação de *Os Limites para o Crescimento* (Dennis Meadows), o qual afirmava que o desequilíbrio entre o crescimento populacional e a taxa de mortalidade levaria à insuficiência de recursos naturais necessários para a produção de alimentos para toda a população terrestre. De acordo com Meadows¹⁷, “a pressão demográfica no mundo já atingiu um nível tão elevado e, principalmente, está distribuída de modo tão desigual, que só isso deve forçar a humanidade a procurar um estado de equilíbrio em nosso planeta.”

Assinala-se que a política do “crescimento zero”, somada à necessidade da preservação do meio ambiente, foram os principais argumentos utilizados pelos países

¹⁵ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente: O Brasil e a preparação da Conferência de Estocolmo**. Brasília, 1972. p. 33.

¹⁶ SUÉCIA, Estocolmo. **Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: [http://www.mma.gov.br]. Acesso em: 20 jul. 2012.

¹⁷ MEADOWS, 1973 apud RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 78.

industrializados para tentar frear o desenvolvimento dos países periféricos. Estudos realizados e, posteriormente publicados no referido livro, demonstravam que, caso não houvesse a mudança do modelo econômico e demográfico, “as sociedades estariam sujeitas a um brusco declínio da capacidade industrial e da população.”¹⁸

Tratava-se, assim, de uma publicação que apresentava a inviabilidade da continuação do desenvolvimento econômico em função dos recursos naturais:

O livro refletia a visão de que a sociedade moderna se encaminhava para a autodestruição, visão cada vez mais explorada naquele momento, que fez com que diversos autores devolvessem popularidade às teorias de Thomas Malthus de que a população mundial ultrapassaria a capacidade de produção de alimentos.¹⁹

Diante da inclusão, nas discussões preparatórias para a conferência, de teorias que visavam impor limites ao crescimento econômico, propiciando uma possível reformulação dos conceitos de desenvolvimento, observa-se que os países do Sul, através do princípio da soberania, acabaram por afastar quaisquer conceitos que pudessem prejudicar o desenvolvimento econômico: “não há evidências de que o crescimento econômico do qual os países em desenvolvimento precisam desesperadamente vai necessariamente provocar um fardo inaceitável para o meio ambiente destes países ou de outros.”²⁰

Assim posta a questão, é sobretudo importante ressaltar que

[...] atingir um padrão de vida de acordo com a dignidade humana fundamental para uma população de 2, 75 bilhões é simplesmente impossível sem o continuado desenvolvimento econômico tanto de nações em desenvolvimento quanto das desenvolvidas. Mas o crescimento econômico nos padrões do passado - e particularmente aquele das nações ricas já altamente industrializadas - representa uma ameaça inegável ao meio ambiente e à saúde humana.²¹

Para finalizar, é inegável a importância da Conferência de Estocolmo para o direito internacional ambiental, uma vez que tornou possível “a entrada definitiva do tema ambiental na agenda multilateral e a determinação das prioridades das futuras negociações sobre o meio

¹⁸ MAGNOLI, Demétrio. **O mundo contemporâneo**. São Paulo: Atual, 2008. p. 201.

¹⁹ LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 29.

²⁰ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente: O Brasil e a preparação da Conferência de Estocolmo**. Brasília, 1972. p. 38.

²¹ ROWLAND, 1973 apud LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 46.

ambiente.”²² Muito embora a conferência tenha se desviado do seu foco original, qual seja uma agenda essencialmente ambientalista, reconheceu-se que os problemas ambientais mudam de acordo com o nível de desenvolvimento econômico, sendo necessário, como solução, a aplicação de regras permissivas e amplas que sejam capazes de alcançar o interesse de todos os Estados, enfatizando que a luta contra a degradação ambiental deve ser tratada como uma bandeira comum. Assim concluiu Maurice Strong²³:

A Conferência de Estocolmo trouxe claramente à tona as diferenças entre as posições dos países em desenvolvimento e daqueles mais industrializados, mas não resolveu as diferenças. De fato, as questões financeiras e as bases para estabelecer a divisão de responsabilidades e de custos continuam a ser as principais fontes de diferenças e controvérsia [...], e se tornaram centrais nas negociações internacionais sobre qualquer tema de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. A principal importância de Estocolmo foi estabelecer o quadro para estas negociações e para os instrumentos de cooperação que elas produziram. Mais do que tudo, levou os países em desenvolvimento a participar de forma plena e influente nesses processos.

2 DA DECLARAÇÃO DO RIO À CÚPULA DE JOANESBURGO

Como já mencionado nesta obra, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 logrou êxito na tentativa de diminuir os antagonismos existentes entre os países industrializados e aqueles em desenvolvimento: enquanto estes incluíram em suas agendas a urgência de se proteger a natureza, aqueles aceitaram a necessidade do direito ao desenvolvimento na esfera do direito internacional do meio ambiente. A sociedade contemporânea preparava-se, assim, para novos debates, no qual se destacaria o desenvolvimento sustentável.

Percebe-se, no entanto, que os objetivos destes países permaneciam “sensivelmente diferentes, não obstante as mudanças de percepção quanto ao tema, as transformações radicais no cenário internacional e o novo papel que se parecia esboçar para as Nações Unidas, com a diminuição das tensões entre as superpotências.”²⁴

Nesse lance, destaca-se a elaboração, no ano de 1983, do Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecido como Relatório Brundtland. Diante dos resultados insatisfatórios após a Conferência de Estocolmo quanto a

²² SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 45.

²³ STRONG, Maurice. **Stockholm Plus 30, Rio Plus 10: Creating a New Paradigm of Global Governance**. Washington: Island Press, 2003. p. 37.

²⁴ LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 53.

efetiva proteção ambiental, este documento listou os principais problemas ambientais que mereciam uma solução imediata: a poluição ambiental, que abordava desde as mudanças do climatológicas geradas pela poluição atmosférica até a poluição das águas e dos solos; a degradação das florestas e a perda de recursos genéticos; além das questões sociais que versavam sobre a pessoa humana, considerando conveniente a convocação de uma nova conferência para debater esses assuntos.²⁵

Inobstante restasse evidente que a degradação ambiental nos países centrais mundo poderia ser reduzida sem custos excessivos, estas nações alegavam que boa parte da poluição gerada provinha dos países periféricos. Assim,

[...] para os governos dos países industrializados, diante da pressão de sua opinião pública para reduzir os níveis de poluição, há duas estratégias, que podem ser simultâneas ou alternativas: a) reduzir suas emissões com custos políticos e financeiros consideráveis; e/ou b) aumentar a pressão sobre os países subdesenvolvidos para que reduzam sua pequena participação na degradação do meio ambiente, através de um processo de transferência de magnificação de responsabilidades.²⁶

Roborando o assunto, oportuno se torna dizer que este relatório fora responsável pelo surgimento de uma definição do conceito de desenvolvimento sustentável de ampla aceitação internacional. Em síntese,

[...] a trajetória de “desenvolvimento sustentável” como expressão-chave para uma nova compreensão do mundo moderno resulta de sua função como vínculo entre dois diferentes discursos em crise – um, o do meio ambiente, e outro, o do desenvolvimento – e como promessa de um possível resgate dessas crises.²⁷

Cumprindo observar, assim, que este novo conceito possibilitou que não apenas os interesses dos países em desenvolvimento fossem atendidos, mas também os interesses dos países desenvolvidos, uma vez que considerava questões de cunho econômico, social e ambiental, enfatizando que o desenvolvimento sustentável estava diretamente “relacionado

²⁵ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 35.

²⁶ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Estratégias para um Projeto Nacional: notas para a discussão do tema da Mesa Redonda XXXVI: Projeto Nacional e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro, 1992. p. 15.

²⁷ LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 56.

com os problemas da pobreza, da satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde e habitação, e de uma nova matriz energética que privilegiasse as fontes renováveis.”²⁸

De acordo com o até então Ministro Pedro Motta Pinto Coelho, “o desenvolvimento sustentável passa a ser um trunfo para os países do Sul e propicia a retomada das negociações globais entre o Norte e o Sul, num momento em que a agenda internacional já havia há muito excluído tais negociações de seu calendário.”²⁹

Por tudo exposto, inegável a importância deste relatório para a realização da Conferência do Rio, tendo em vista que traz em pauta a questão do meio ambiente dentro do contexto da possibilidade de desenvolvimento. Desta feita, “as conclusões do relatório não poupam os países desenvolvidos nem aqueles em desenvolvimento, mas oferecem alternativas e apontam caminhos viáveis que não excluem o desenvolvimento dos pobres e o questionamento dos padrões dos países mais ricos.”³⁰

A última oportunidade de salvar a Terra, modo pelo qual muitos se referiam a esta conferência, surgiu, mais uma vez, por sugestão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), através da Resolução 44/228. Realizaram-se quatro Reuniões Preparatórias (Prepcon), para a elaboração dos documentos que seriam firmados nas reuniões: uma sessão em Nova York, uma em Nairóbi e duas em Genebra. Verificam-se, também, reuniões regionais, como a Plataforma de Tlatelouco, realizada no México, em 1991, no qual houve uma tomada de posição conjunta dos países latino-americanos em relação aos pontos que seriam abordados, evidenciando a presença de alianças políticas bem articuladas para a conferência.³¹

O Relatório da Delegação do Brasil, no que diz respeito às reuniões preparatórias para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, assim concluiu: “a complexidade da temática da conferência foi um dos motivos do lento começo das negociações, assim como a relutância dos países desenvolvidos em debater proposições à luz do enfoque integrado meio ambiente/desenvolvimento.”³²

²⁸ FONSECA, Gelson. CASTRO, Sérgio Henrique Nabuco. **Temas de Política Externa Brasileira II**. 2 ed. Brasília: FUNAG, 1997. p. 212.

²⁹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Relatório da Delegação do Brasil: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: FUNAG, 2003. p. 18.

³⁰ LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 65.

³¹ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 44-46.

³² MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Relatório da Delegação do Brasil: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: FUNAG, 2003. p. 20.

Dentre os grandes debates realizados, devem-se mencionar os que giravam em torno da Convenção sobre as Mudanças Climáticas, o qual foi desenvolvida pelo Comitê Intergovernamental de Negociações sobre Mudança do Clima, que, no início da década de 90, constatou que a temperatura média da Terra estava se elevando devido a intensificação do efeito estufa e, por consequência disso, a dinâmica dos recursos naturais seria afetado, provocando a elevação do nível do mar, dentre outros desastres ambientais. Verifica-se que, devido às alegações dos Estados Unidos, apoiado pelos países exportadores de petróleo, os quais afirmavam que as previsões indicadas pelos ambientalistas careciam de bases científicas, a Convenção sobre as Mudanças Climáticas não obteve sucesso na busca de soluções para os problemas do aquecimento global. As delegações estavam assim divididas:

[...] 1) os países em desenvolvimento, que esperavam recursos financeiros novos e adicionais e a transferência de tecnologia, para tomar as medidas que exigem maiores recursos, com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas; 2) os países ricos, representados principalmente pelos membros da Comunidade Européia, que já havia progredido na diminuição de emissões e cujos gastos para atingir as primeiras metas sugeridas não pareciam proibitivos; e 3) outros países ricos, como os Estados Unidos, e países produtores de petróleo, que não viam como possível atingir as metas sugeridas sem sacrifícios econômicos excessivos.³³

Após inúmeras discussões, concluiu-se, tão somente, a necessidade de se reduzir a emissão de gases que geram o efeito estufa em nosso planeta.

Há que se falar, também, nas reuniões preparatórias para a elaboração da Declaração de Princípios sobre Florestas. Apesar de seu caráter não-obrigatório, esta estabeleceu postulados utilizados mundialmente sobre a conservação e exploração das florestas. A divergência suscitada pelo enfrentamento dos Estados Unidos e da Malásia impediu que a Declaração fosse considerada uma fonte tradicional do direito internacional ambiental. Enquanto o país norte-americano defendia a preservação das florestas no âmbito internacional como meio regulador da atmosfera terrestre, uma vez que já havia devastado toda as suas reservas, o país asiático, tradicional exportador de madeira e papel, alegava que as florestas deveriam estar submetidas à soberania dos Estados detentores, visto que estes recursos eram considerados importantes para o fomento da economia.³⁴ Wagner Ribeiro acrescenta ainda que os Estados Unidos insistiam em regras mais rígidas para a preservação das florestas sem,

³³ LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores (FUNAG), 2006. p. 73-74.

³⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 64-66.

no entanto, colaborar para a diminuição da degradação ambiental: “ao não alterarem seu padrão de consumo, [...] os países centrais mantinham os níveis de emissão de gases poluentes na atmosfera, não contribuindo para a redução dos problemas referentes ao possível aquecimento do planeta.”³⁵ Como resultado, diante da análise dos padrões de consumo, os países em desenvolvimento conseguiram responsabilizar os países ricos pelo aquecimento global, através da elaboração do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.

Por sua vez, as reuniões que culminaram na Convenção sobre Diversidade Biológica foram caracterizadas por difíceis negociações para atender os objetivos tanto dos países desenvolvidos quanto dos que se encontram em desenvolvimento, uma vez que “dois terços dos recursos genéticos mundiais encontram-se em países em desenvolvimento, mas a grande maioria dos recursos tecnológicos e financeiros para explorá-los pertence aos países desenvolvidos.”³⁶ Como resposta, estipulou-se que a transferência de tecnologia seguiria os preceitos da propriedade intelectual, bem como as regras de mercado, tendo em vista que o avanço tecnológico havia se dado devido ao grande investimento interno dos países industrializados.

Importante se faz citar, ainda, a relevância da Agenda 21, composto por mais de cem programas que estão distribuídos em 600 páginas e 40 capítulos, os quais versam sobre o combate à pobreza, educação, saúde, saneamento, entre outros; e um plano de ação de aplicação imediata que alcançaria o desenvolvimento sustentável através da cooperação financeira aos países em desenvolvimento.³⁷ Para tanto, era indispensável a obtenção de recursos financeiros, pois a organização fora orçada em US\$ 600 bilhões. Assim,

Os recursos financeiros transferidos anualmente dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento para implementar a Agenda 21 foram estimados pelo Secretariado da Conferência em 125 bilhões de dólares por ano, durante sete anos. Os países em desenvolvimento seriam responsáveis por cerca de 480 bilhões anuais, para que fosse atingido um total de cerca de 600 bilhões.³⁸

Não restam dúvidas de que os países desenvolvidos que assinaram o acordo criaram barreiras para a liberação de verbas. Evidenciou-se, assim, a instituição do *Global*

³⁵ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 124.

³⁶ LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 75.

³⁷ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4 ed. Paris : Dalloz, 2001. p. 42.

³⁸ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Relatório da Delegação do Brasil: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: FUNAG, 2003. p. 40.

Environmental Facility (GEF), pelos países de primeiro mundo, completamente desvinculado dos países em desenvolvimento:

[...] a criação do GEF antes da Cúpula da Terra permitiu aos EUA e seus parceiros do G-7 definir os problemas ambientais globais da maneira como eles os percebiam, e estabelecer os limites e a amplitude de suas responsabilidades em ajudar os países em desenvolvimento [...]. Os governos do Norte estabeleceram o GEF para demonstrar sua liderança ao público interno e para deslocar o plano de fundo Norte-Sul, conforme previsto na Agenda 21.³⁹

Evidentemente, a obtenção de pouco mais de US\$ 15 bilhões fez com que a este programa ficasse no plano das intenções. Geraldo Silva complementa que “a Agenda 21 cogita de uma cooperação a nível global; mas, para a obtenção de recursos, a atitude dos países mais ricos não tem sido animadora. Existe o consenso de que algo deve ser feito, mas a relutância dos países doadores é óbvia.”⁴⁰

Assevera-se, por fim, a importância da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 na sociedade internacional, uma vez que elencou inúmeros princípios que norteiam o direito do desenvolvimento, como o desenvolvimento sustentável, a soberania dos países em explorar os próprios recursos de acordo com as políticas ambientais nacionais, o direito ao desenvolvimento, assim como a responsabilidade comum, porém diferenciada.

Uma vez elencados os principais debates que concretizaram o direito ao desenvolvimento pelas nações que compõem o chamado “terceiro mundo”, convém, ainda, uma breve análise dos anos subsequentes, os quais culminaram na Cúpula de Joanesburgo.

No final do ano 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 55/199, tornou possível a organização da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, a qual foi realizada dois anos mais tarde em Joanesburgo, na África do Sul.

Cumprasse assinalar que os avanços tecnológicos e o progresso científico ao longo da década de 90 geraram o período de maior crescimento econômico da história, trazendo em pauta um fenômeno até então desconhecido pela sociedade contemporânea: a globalização, que, somada aos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, mudaram as prioridades de agenda política internacional, deixando o desenvolvimento sustentável em segundo plano e

³⁹ LAFER, Celso. **Mudam-se os Tempos: diplomacia brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002. p. 217.

⁴⁰ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 39.

levando os países desenvolvidos a afirmar que “Joanesburgo era uma distração, ou uma perda de tempo, diante de tantas questões urgentes na agenda internacional.”⁴¹

Vale registrar que o foco das reuniões preparatórias para a realização da Cúpula:

[...] visavam, além de garantir a sustentabilidade ambiental, a erradicação da fome e a miséria, alcançar uma mínima educação primária com iguais oportunidades para homens e mulheres, reduzir a mortalidade infantil com especial enfoque ao combate à AIDS e malária, [...] e atender às necessidades especiais de países em desenvolvimento, aliviando suas dívidas externas, provendo trabalho aos jovens e acesso a remédios e tecnologias.⁴²

Em suma, os países em desenvolvimento, especialmente as nações africanas, esperavam ter suas moléstias regionais priorizadas nos resultados que seriam obtidos na Cúpula de Joanesburgo, reafirmando que a pobreza está diretamente ligada aos problemas ambientais nestes países. Assim, como conclusão, a realização desta Cúpula evidenciou que “a transição para um mundo globalizado está progredindo rapidamente, mas a transição para um mundo sustentável não”⁴³, confirmando a necessidade do desenvolvimento solidário e mais, a busca por uma sociedade humanitária e solidária.

3 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E O DIREITO DO DESENVOLVIMENTO

Observa-se, de início, que a elaboração do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), na década de 40, estava estritamente relacionada às questões de cunho econômico, enfatizando-se a necessidade de utilização dos recursos existentes com o intuito de promover melhores condições de vida para a população. Denota-se que, neste período, este acordo não apresentava normas garantidoras da proteção ao meio ambiente.

Deste modo, percebe-se que, por muito tempo, as questões voltadas para o meio ambiente foram tratadas como exceções gerais ao que estipulava o acordo. Assim dispõe o seu artigo XX:

⁴¹ LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 93.

⁴² MENEZES, Wagner. **Estudos de Direito Internacional: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 444.

⁴³ LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 95.

Sujeitas ao requerimento de que tais medidas não sejam aplicadas de maneira a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países onde as mesmas condições prevaleçam, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nada neste Acordo será entendido como impeditivo da adoção ou aplicação por qualquer Parte Contratante de medidas: [...] necessárias para proteger a vida ou a saúde humana e animal ou proteger os vegetais; [...] relativas à conservação de recursos naturais esgotáveis, desde que tais medidas sejam tomadas efetivas em conjunto com restrições sobre o consumo e a produção domésticos.⁴⁴

De fato, ressalta-se que a relação entre o comércio internacional e a proteção do meio ambiente, tanto no que diz respeito aos impactos que a preservação ambiental ensejaria na economia, quanto nos efeitos do comércio na degradação ambiental, foi reconhecida nos anos 70, diante da poluição provocada, principalmente, países industrializados. Restou evidente, portanto, que “o direito internacional do meio ambiente, ao se confrontar com a realidade no que diz respeito a comercialização no âmbito internacional, passou a buscar a adoção de medidas comerciais a fim de regulamentar problemas ambientais, tanto no cenário nacional quanto internacional.”⁴⁵

Percebia-se, cada vez mais, a aproximação das relações entre o comércio e o meio ambiente. Em síntese

[...] não se poderia deixar que as preocupações ambientais fossem seqüestradas por interesses protecionistas, mesmo porque, se isto acontecesse, o sistema multilateral de comércio perderia duas vezes: perda de crescimento em razão da diminuição dos níveis de comércio e perda de tempo com políticas ambientais inadequadas e ineficazes.⁴⁶

Cai a lançar notar, neste ponto, a importância da Organização Mundial do Comércio (OMC) na garantia da preservação ambiental no que tange as relações comerciais. Inobstante esta organização não disponha de normas específicas para a proteção do meio ambiente, ressalta-se que a tutela ambiental passou a ganhar destaque nas relações de comércio internacional, em especial no que tange o direito do desenvolvimento. O Acordo de Marrakech, o qual instituiu a Organização Mundial do Comércio (OMC), apresenta, em seu preâmbulo:

⁴⁴ SUIÇA, Genebra. **Acordo Geral de Tarifas e Comércio**. 1947. Disponível em: [http://:www.elc.unitar.org]. Acesso em: 20 jul. 2012.

⁴⁵ Agnès MICHELOT, **Environnement et commerce**. Suíça: UNITAR, 2003, p. 40.

⁴⁶ BARRAL, Welber. PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 34.

Reconhecendo que suas relações no campo do comércio da atividade econômica devem ser conduzidas com vistas a aumentar os níveis de vida, assegurando o pleno emprego e um volume considerável e em aumento constante da renda real e da demanda efetiva e expandindo a produção e o comércio de bens e serviços, permitindo ao mesmo tempo o uso ótimo dos recursos mundiais de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o meio ambiente e melhorar as maneiras de fazê-lo de maneira consistente com suas respectivas necessidades e preocupações segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.⁴⁷

Oportuno mencionar, deste modo, que os membros da OMC reconhecem que as relações comerciais devem ser direcionadas de tal modo a promover um bom nível da qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais, permitindo, assim, o desenvolvimento sustentável. A mais disso, quanto ao direito do desenvolvimento, o acordo deixa claro que os diferentes níveis de desenvolvimento econômico deverão ser considerados, colaborando com o desenvolvimento dos países periféricos.

Recentemente, em 1002, a Conferência Ministerial de Doha, evento de grande repercussão internacional em razão da reestruturação do comércio internacional e das regras financeiras, elaborou estratégias para abordar questões relacionadas ao comércio e ao meio-ambiente, assim como ao direito do desenvolvimento: “os membros do OMC reafirmaram o compromisso de proteger a saúde humana e o meio ambiente, aceitando participar de um novo ciclo de negociações comerciais para a discussão de alguns aspectos da relação existente entre o comércio e meio ambiente.”⁴⁸

Assim afirma o parágrafo de número 31 do referido acordo:

Com vistas a melhorar o apoio mútuo entre comércio e meio ambiente, nós concordamos em negociar, sem prejuízo de resultados, sobre: (i) a relação entre as normas vigentes da OMC e as obrigações comerciais específicas estabelecidas nos acordos multilaterais sobre meio ambiente (MEAs). O âmbito das negociações se limitará à aplicabilidade das normas vigentes da OMC entre as partes no MEA de que se trate. As negociações se darão sem prejuízo dos direitos que correspondem, no marco da OMC, a todo Membro que não seja parte do mesmo MEA; (ii) procedimentos para o intercâmbio regular de informação entre as secretarias dos MEAs e os comitês pertinentes da OMC e critérios para conceder o status de observador; (iii) a redução ou, conforme apropriado, a eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias aos bens e serviços ecológicos.⁴⁹

⁴⁷ MARRAKECH, Marrocos. **Acordo de Marrakech que cria a Organização Mundial do Comércio**. 1994. Disponível em: [http://: www.elp.unitar.org]. Acesso em : 20 jul. 2012.

⁴⁸ MATOS, Ana Leticia Alves. **O Tema Meio-Ambiente na Organização Mundial do Comércio**. EQUIPE DE AGRONEGÓCIOS. Disponível em: [http://www.ceragro.ica.int]. Acesso em: 20 jul. 2012.

⁴⁹ DOHA, Qatar. **Conferência Ministerial de Doha**. 2001. Disponível em: [http://: www.elp.unitar.org]. Acesso em: 20 jul. 2012.

Cumpra destacar, diante disso, que as limitações acima mencionadas se referem ao fato de: “não se adicionar nem diminuir direitos e obrigações dos membros de acordo com os acordos existentes na OMC; [...] levar em conta as necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos.”⁵⁰

Muito embora a Conferência de Doha não tenha trazido mudanças substanciais nas regras que regem o comércio internacional, “o lançamento de nova rodada de Doha foi interpretado, de maneira geral, como uma forma de fortalecer e aprimorar o sistema multilateral de comércio, e de defesa contra o unilateralismo dos grandes.”⁵¹

Por fim, não restam dúvidas da importância do direito do desenvolvimento pelos países periféricos, uma vez que

[...] a mera modernização obtida pelo país por meio do efeito demonstração, que consiste na industrialização por imitação do padrão de consumo das nações desenvolvidas, não se trata de desenvolvimento, mas sim do fenômeno conhecido por subdesenvolvimento, bem representado pela coexistência de suas situações definidas e estanques, quais sejam de uma pequena parcela da população desfrutando de um alto padrão de consumo, em contraposição a uma ampla parte sem acesso às mínimas condições satisfatórias de qualidade de vida, à beira de resvalar a marginalidade.⁵²

CONCLUSÕES

Por tudo exposto neste projeto, torna-se evidente que os países industrializados, na busca do desenvolvimento econômico e social, foram os principais responsáveis pela degradação do meio ambiente. Diante disso, ressalta-se que as consequências para que a manutenção do alto padrão de vida desfrutado pela minoria da população mundial são sentidas pelos países periféricos, os quais carecem de recursos para a promoção de um desenvolvimento de forma sustentável. Torna-se imprescindível, portanto, o direito do desenvolvimento por estas nações.

Assim, a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, reconheceu que os problemas ambientais variam de acordo com o desenvolvimento econômico das nações e possibilitou a elaboração de regras que abrangem o interesse de todos os Estados. Por sua vez, a

⁵⁰ DOHA, Qatar. **Conferência Ministerial de Doha**. 2001. Disponível em: [http://: www.elp.unitar.org]. Acesso em: 20 jul. 2012.

⁵¹ LAFER, Celso. **Mudam-se os Tempos: diplomacia brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002. p. 243.

⁵² RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 37.

Conferência do Rio, realizada vinte anos mais tarde, reafirmou a necessidade de se entender como justas as desigualdades existentes entre os países, propiciando, portanto, o estabelecimento de mecanismos diferenciados entre os países industrializados e os países em desenvolvimento, buscando trazer a igualdade jurídica entre estas. Por fim, a OMC, apesar de assumir que muito ainda deve ser feito para que a relação existente entre o comércio internacional e a proteção do meio ambiente possa concretizar o desenvolvimento sustentável, tem, através das rodadas internacionais, incluído o direito do desenvolvimento em sua agenda.

Deste modo, as questões entre os países do Norte e do Sul não podem mais ser analisadas sob a perspectiva de antagonismos entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, ou, ainda, sob a relação de dependência ou do intercâmbio desigual: o direito do desenvolvimento deve, deste modo, integrar a economia globalizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARRAL, Welber. PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

DOHA, Qatar. **Conferência Ministerial de Doha**. 2001. Disponível em: [http://www.elp.unitar.org]. Acesso em: 20 jul. 2012.

FONSECA, Gelson. CASTRO, Sérgio Henrique Nabuco. **Temas de Política Externa Brasileira II**. 2 ed. Brasília: FUNAG, 1997.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Estratégias para um Projeto Nacional: notas para a discussão do tema da Mesa Redonda XXXVI: Projeto Nacional e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro, 1992.

LAFER, Celso. **Mudam-se os Tempos: diplomacia brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

LAGO, André Aranha Corrêa. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006.

MAGNOLI, Demétrio. **O mundo contemporâneo**. São Paulo: Atual, 2008.

MARRAKECH, Marrocos. **Acordo de Marrakech que cria a Organização Mundial do Comércio**. 1994. Disponível em: [http://www.elp.unitar.org]. Acesso em : 20 jul. 2012.

MATOS, Ana Letícia Alves. **O Tema Meio-Ambiente na Organização Mundial do Comércio**. EQUIPE DE AGRONEGÓCIOS. Disponível em: [<http://www.ceragro.iica.int>]. Acesso em: 20 jul. 2012.

MENEZES, Wagner. **Estudos de Direito Internacional: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

MICHELOT , Agnès. **Environnement et commerce**. Suíça: UNITAR, 2003.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Relatório da Delegação do Brasil: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: FUNAG, 2003.

_____. **Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente: O Brasil e a preparação da Conferência de Estocolmo**. Brasília, 1972.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4 ed. Paris : Dalloz, 2001.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2005.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003.

STRONG, Maurice. **Stockholm Plus 30, Rio Plus 10: Creating a New Paradigm of Global Governance**. Washington: Island Press, 2003.

SUÉCIA, Estocolmo. **Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: [<http://www.mma.gov.br>]. Acesso em: 20 jul. 2012.

SUIÇA, Genebra. **Acordo Geral de Tarifas e Comércio**. 1947. Disponível em: [<http://www.elp.unitar.org>]. Acesso em: 20 jul. 2012.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.